

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Isnaldo Bulhões Jr.)

Altera as regras relativas às operações de empréstimos dos regimes próprios de previdência social com seus segurados, por meio da incorporação do § 13 ao art. 12 da Emenda Constitucional.

Art. 1º. Acrescente-se o § 13 ao art. 12 da Emenda Constitucional

“ Art. 12.....

.....

§ 13 Os regimes próprios de previdência social poderão aplicar parte de seus recursos por meio de concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Além da União, de todos os Estados e respectivas capitais, o Distrito Federal e mais de 2.100 Municípios são detentores de Regimes Próprios de Previdência Social, amparando diretamente mais de 5,7 milhões de servidores ativos e 3,8 milhões de aposentados e pensionistas, apresentando, contudo, déficit financeiro anual (diferença entre contribuições e pagamentos de benefícios) da ordem de R\$ 46 bilhões no RPPS da União, mais de R\$ 90 bilhões dos Estados e cerca de R\$ 8 bilhões dos Municípios, no exercício de 2018.

Com grande esforço de alguns Estados e de grande parte dos Municípios, especialmente em razão das ações de acompanhamento e supervisão exercidas no contexto da Lei nº 9.717, de 1998, foi possível a constituição de reservas aplicadas no mercado financeiro de mais de R\$ 150 bilhões e de R\$ 270 bilhões em ativos, valores que, contudo, ainda estão muito aquém das necessidades estimadas, haja vista o déficit atuarial do sistema como um todo, que pode passar da casa de R\$ 7,0 trilhões projetados para os próximos 75 anos.

Além dos problemas estruturais dos RPPS, há a necessidade de medidas que visam ajudar a promover o equilíbrio financeiro e atuarial desses sistemas, como a presente emenda, por meio da qual objetiva-se autorizar que esses regimes efetuem operações de empréstimos consignados com seus segurados.

Atualmente o inciso II do § 2º do art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o inciso V do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, vedam a possibilidade de empréstimos de qualquer natureza com os recursos dos RPPS. Contudo, entende-se que se essa possibilidade de empréstimo for concedida a segurados, desde que restrita à modalidade de crédito consignado e sujeita a parâmetros a serem estabelecidos em normas infralegais, além de limites previstos em norma do Conselho Monetário Nacional, da mesma forma em que são autorizadas essas operações das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC com seus participantes, os regimes próprios teriam um nova modalidade de investimento, com baixo risco de crédito, de inadimplência pela retenção nas folhas de pagamento e de boa rentabilidade para o RPPS, especialmente em cenários de redução das taxas de juros da economia.

Quando instituída, a vedação de concessão de empréstimos de qualquer natureza pelos RPPS foi necessária e razoável, como forma de preservar o patrimônio dos RPPS dos entes federados em estruturação, em razão da ausência dos controles e do acompanhamento hoje existente. Com a tendência de estabilização e solidificação dos regimes próprios e pela paulatina profissionalização da sua gestão, comandos estes contemplados na redação do art. 40 promovida pela PEC nº 06/2019, entende-se que o momento é oportuno para a mudança. A PEC prevê que as entidades gestoras desses regimes sejam estruturadas observando princípios de governança, controle interno e transparência, prevê controle externo e social e fiscalização pela União, além do estabelecimento de condições e hipóteses para responsabilização daqueles que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ISNALDO BULHÕES JR.**

desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime.

A permissão de concessão de empréstimos consignados, além de auxiliar os segurados, proporcionando empréstimos a juros mais baixos que os praticados pelo mercado, garantirá, também aos RPPS, uma aplicação de recursos com retorno seguro, com a possibilidade, inclusive, de obtenção de rendimentos mais altos do que os proporcionados no mercado financeiro.

Ademais, a proposta é coerente com a política de inclusão social por permitir aos servidores públicos de baixa renda, vinculados a RPPS, o acesso a empréstimos em condições mais favoráveis.

Convém ressaltar-se que, após ser admitida legalmente a possibilidade dos empréstimos consignados, há que se definir, por meio de atos infralegais, com fundamento no art. 9º, inc. II, da Lei nº 9.717, de 1998, parâmetros objetivos a serem cumpridos pelas unidades gestoras dos RPPS, visando mitigar os riscos das operações.

A inserção do § 13 ao art. 12 da Emenda Constitucional que trata das regras transitórias relacionadas aos regimes próprios e que recepciona a Lei nº 9.717, de 1998, como lei complementar possibilitará nova forma de aplicação dos recursos dos RPPS, contribuindo para o cumprimento de suas metas atuariais. Além disso, garante um tratamento mais isonômico no que se refere às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Registre-se que permanecem vedadas quaisquer formas de empréstimos de recursos previdenciários para os entes federativos, na forma atualmente prevista na Lei nº 9.717, de 1998, e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Portanto, toda e qualquer medida que promova a diversificação das aplicações dos recursos dos regimes previdenciários, significa para o sistema e para a sociedade uma importante e justa medida no sentido de contribuir com o esforço de superação dos desequilíbrios das contas em geral, além de possibilitar aos servidores acesso a uma nova fonte de financiamento.

Portanto, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

[illegible]

[illegible]

[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ISNALDO BULHÕES JR.
